



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0014764288/2022 - SAP.LCT

Joinville, 26 de outubro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 478/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CHALEIRA ELÉTRICA EM INOX E BALANÇAS PESADORAS DE BANCADA, DESTINADOS AS COZINHAS DAS UNIDADES ESCOLARES E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO

RECORRENTE: MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou a empresa **QUICKBUM E-COMMERCE EIRELI** vencedora do **item 02**, conforme julgamento realizado em 06 de outubro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0014547517.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 07 de outubro de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 06 de outubro de 2022, juntando suas razões recursais na plataforma do Comprasnet e também por e-mail no dia 11/10/2022, documentos SEI nº 0014620036 e 0014620068, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de julho de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 478/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de chaleira elétrica em inox e balanças pesadoras de bancada, destinados as cozinhas das unidades escolares e Centros de Educação Infantil do Município, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 05 (cinco) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 02 de agosto de 2022, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas

arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, na sessão ocorrida em 22/08/2022, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa primeira colocada, esta restou inabilitada. Ato contínuo, a Pregoeira convocou a proposta atualizada da empresa **QUICKBUM E-COMMERCE EIRELI**, segunda colocada na ordem de classificação para os itens 02 e 03.

A proposta da empresa foi diligenciada e submetida à análise técnica, acerca da aceitabilidade por parte da secretaria requisitante, sendo que foi devidamente aceito o produto ofertado.

Por fim, na data de 06 de outubro de 2022, ocorreu sessão de julgamento onde a empresa **QUICKBUM E-COMMERCE EIRELI** foi declarada vencedora para os itens 02 e 03.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira em relação ao **item 02**, em campo próprio do Comprasnet, documento SEI nº 0014547517, apresentando tempestivamente suas razões de recurso, documentos SEI nº 0014620036 e 0014620068, através da plataforma do Comprasnet e do e-mail indicado no edital.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 13 de outubro de 2022, sendo que a Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documentos SEI nº 0014641197 e 0014641201, através do portal do Comprasnet e do e-mail indicado no edital.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em breve síntese, que o produto ofertado pela empresa **QUICKBUM E-COMMERCE EIRELI** não atende as especificações contidas no edital.

Alega que, a Recorrida apresentou produto da marca Balmak e que este não possui a capacidade de pesagem de 45kg.

Nesse sentido, afirma que o produto aceito é inferior ao exigido pelo edital e que sua aceitação implica em prejuízos ao erário.

Afirma ainda, que houve violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

Ao final, requer o recebimento e o provimento do presente recurso com a desclassificação da Recorrida, e, caso não seja acatado o requerimento, que seja feito o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrida afirma que o equipamento ofertado atende integralmente os requisitos técnicos, haja vista que o edital especifica uma variação da capacidade máxima aceitável para o objeto licitado.

Nesse sentido, ressalta que: *"(...) o Edital ao especificar a capacidade máxima da balança determina que seja de 30 a 45kg, vejamos: Balança Pesadora Eletrônica Digital de Bancada Capacidade máxima de pesagem de 30kg a 45Kg, com escala de sensibilidade [...] Ou seja, a capacidade máxima aceitável do equipamento deve estar entre 30kg a 45kg. E não deve ser 45 kg como alegado pelos Recorrentes. o edital prevê uma variação da capacidade máxima aceitável para o objeto licitado(...)"*.

Defende que, a Pregoeiro sanou as dúvidas referente ao objeto licitado através das diligências realizadas.

Aduz que, não há fundamentos que sustentem as razões do recurso, revelando apenas o inconformismo da Recorrente perante sua classificação.

Ademais, afirma ainda, que a Recorrida tem a obrigação de entregar o produto ofertado

conforme os parâmetros exigidos no edital, sob pena de sofrer consequências decorrentes do descumprimento.

Ao final, requer o recebimento das contrarrazões, negando o provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão que a declarou a empresa vencedora para o item 02, ora recorrido.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório e especial, a Lei nº 8.666/93, a qual menciona em seu artigo 41 que: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Assim, considerando as alegações da Recorrente, a qual afirma, em síntese, que o produto ofertado pela Recorrida para o item 02 não atende as especificações do edital, passamos a nos manifestar.

Considerando que, ao receber a proposta atualizada da Recorrida, nos termo do subitem 8.2 do edital e, tendo restado alguns pontos não esclarecidos, em sede de diligência devidamente amparada no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 e prevista no subitem 28.3 do edital, a Pregoeira solicitou manifestação quanto ao detalhamento do produto ofertado, o qual foi submetido à análise da Secretaria de Educação, secretaria requisitante do processo licitatório, através do Memorando SEI nº 0014109220/2022 - SAP.LCT.

Em resposta a Secretaria de Educação, através do Memorando SEI Nº 0014129183/2022 - SED.UAD.ASU, manifestou conformidade com o produto ofertado, por atender as exigências do edital.

Entretanto, considerando que, após o julgamento, a Recorrente manifestou intenção de recurso da decisão que declarou a empresa QUICKBUM E-COMMERCE EIRELI vencedora do item 02.

Considerando que, o presente recurso refere-se as especificações técnicas do produto ofertado pela Recorrida para o item 02.

Considerando ainda, o disposto no Art. 17, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Foi solicitada manifestação da Secretaria de Educação, através do Memorando SEI nº 0014622567/2022 - SAP. LCT. Em resposta, a secretaria requisitante do processo licitatório manifestou-se através do Memorando SEI nº 0014627679/2022 SED.URC, o qual transcrevemos na íntegra:

"Em atenção ao memorando supra elencado no qual solicita manifestação desta acerca das alegações apontadas pelas empresas recorrentes, no tocante a capacidade de pesagem da balança ofertada, passa-se a expor o que segue:

I - RESUMO DOS FATOS

Considerando o presente processo de compras trata da aquisição de chaleira elétrica em inox e balanças pesadoras de bancada, destinados as cozinhas das unidades escolares e Centros de Educação Infantil do Município;

Considerando os recursos administrativos interpostos por MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.686.119/0001-60, documentos SEI nº 0014620036 e 0014620068, para o item 02 e a empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 09.251.627/0001-90, documentos SEI nº 0014620181 e 0014620222, para o item 03 contra a decisão da Pregoeira, que classificou a proposta comercial da empresa QUICKBUM E-COMMERCE do certame com base na análise técnica contida no Memorando SEI nº 0014129183/2022 - SED.URC.

Em resumo as empresas impetrantes dos recursos apontam que o produto ofertado pela empresa ora declarada vencedora, qual seja, balança BALMAK, não possui capacidade de pesagem de 45kg e deste modo não poderia ser aceita.

II - DA MANIFESTAÇÃO

Em análise ao descritivo dos itens 2 e 3 (Anexo VII, Edital

Nº 478/2022):

(...) Balança Pesadora Eletrônica Digital de Bancada

Capacidade máxima de pesagem de 30 kg a 45Kg, com escala de sensibilidade de até 10 gramas. Dimensões do produto: 30 cm de largura por 40cm de comprimento, admitindo-se variação de até 10 cm para mais ou menos. Gabinete produzido em aço inoxidável ou plástico ABS. Prato produzido em aço inoxidável. Deve apresentar painel com display LCD ou LED, módulo de pesagem identificado no painel em Quilograma ou Gramas e funções mínimas de Tara (para subtração do peso do recipiente) e Liga/Desliga, caso não tenha sistema de desligamento automático. Fonte de alimentação compatível para tensão de 220 volts. Deve vir acompanhado de cabo de energia e bateria recarregável com autonomia mínima de 8 horas.

Temos, portanto, que o descritivo aponta um intervalo de valores de carga máxima de pesagem aceita para o certame, qual seja, entre 30 Kg a 45 Kg, sendo excludente os equipamentos fora deste intervalo, isto é, balanças com carga máxima igual ou menor à 29,99kg e maiores que 45,01kg.

Neste sentido, a empresa QUICKBUM E-COMMERCE apresentou o Modelo da Balança com Capacidade Máxima de Pesagem de 30 Kg.

III - DA CONCLUSÃO

Conclui-se que os recursos apresentados pelas empresas MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA e K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP quanto ao não atendimento das especificações técnicas de Capacidade Máxima de Carga do modelo apresentado pela empresa QUICKBUM E-COMMERCE não são procedentes."

Como visto, a alegação da Recorrente de que o produto ofertado não possui capacidade de pesagem de 45kg não procede, visto que o edital estabeleceu uma variação de valores de carga de pesagem máxima, qual seja, Item 02 - Balança Pesadora Eletrônica Digital de Bancada Capacidade máxima de pesagem de 30 kg a 45Kg, com escala de sensibilidade de até 10 gramas.

Deste modo, qualquer produto que atendesse, dentre as outras especificações regradas no edital, a capacidade de pesagem compreendida nos valores especificados, restaria classificada e foi justamente o motivo pelo qual o produto ofertado pela Recorrida foi aceito.

Posto isto, cabe citar o entendimento do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão

apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo.1996, pag.102.) (grifado).

Como visto, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifado).

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia, tão rebatido pela Recorrente.

Logo, resta claro que houve um equívoco de interpretação por parte da Recorrente ao alegar que o produto ofertado deveria atingir a capacidade máxima citada na variação pretendida, qual seja, 45kg.

Dessa forma, considerando a manifestação da Secretaria de Educação, verifica-se que o produto ofertado pela Recorrida atende ao descritivo solicitado no edital.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que classificou e declarou a empresa **QUICKBUM E-COMMERCE EIRELI** vencedora para o **Item 02** do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 478/2022** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 203/2022

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 26/10/2022, às 14:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/10/2022, às 16:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 27/10/2022, às 16:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014764288** e o código CRC **CE9912BE**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.166351-8

0014764288v2